



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Altere-se o §7º e o § 8º do art. 5º e §4º do art. 41 da Medida Provisória 1.303, de 2025, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º.....

.....

§ 7 Os rendimentos decorrentes de aplicações realizadas até 31 de dezembro de 2025 serão tributados de acordo com as regras vigentes até a referida data.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos e valores mobiliários, inclusive as cotas de fundos de investimento, emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025, que continuarão sendo regidos de acordo com as regras que lhes eram aplicáveis antes da edição desta Medida Provisória, inclusive se alienados em mercado secundário até 31 de dezembro de 2025.

.....” (NR)

“Art. 41.....

.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos e valores mobiliários, inclusive as cotas de fundos de investimento, emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025, que continuarão sendo regidos de



acordo com as regras que lhes eram aplicáveis antes da edição desta Medida Provisória, inclusive se alienados em mercado secundário até 31 de dezembro de 2025.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dos dispositivos não esclarece de forma suficiente o tratamento tributário aplicável aos títulos e valores mobiliários adquiridos até 31 de dezembro de 2025, cujos rendimentos venham a ser pagos ou creditados após essa data. Tal ambiguidade pode ensejar interpretações que resultem na aplicação retroativa da nova alíquota de 17,5% sobre rendimentos apropriados antes de 31/12/2025, em afronta ao Princípio da Irretroatividade tributária, consagrado no art. 150, III, “a”, da Constituição Federal. Aqui é importante lembrar o que ocorreu com a interpretação referente aos expurgos inflacionários.

Ressalta-se que a segurança jurídica e a proteção da confiança do contribuinte exigem que apenas os investimentos realizados após a vigência da nova regra estejam sujeitos à nova sistemática de tributação, mantendo-se para os investimentos anteriores a aplicação da tabela regressiva vigente até então. A jurisprudência e a doutrina tributárias são uníssonas ao vedar a retroatividade de normas que criam ou aumentam tributos, salvo exceções expressas para leis interpretativas (art. 106, CTN), o que não se aplica ao caso.

Destaca-se que investidores e instituições financeiras precisam de previsibilidade e estabilidade normativa para tomada de decisões e cumprimento de obrigações, contudo a redação atual pode gerar:



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8979137728>

- # Insegurança jurídica para investidores e instituições financeiras, com potenciais questionamentos judiciais (a exemplo dos expurgos inflacionários);
- # Risco de dupla tributação ou de aplicação de alíquotas mais gravosas a fatos geradores pretéritos; e
- # Desestímulo ao investimento em títulos e valores mobiliários, prejudicando o mercado financeiro nacional.

A alteração do texto visa sanar insegurança jurídica e possível afronta ao princípio constitucional da irretroatividade tributária (art. 150, III, “a”, da Constituição Federal), atualmente presente na redação dos §§ 7º e 8º do art. 5º da MPV 1303/2025.

A redação original permite interpretações que poderiam sujeitar à nova alíquota de IRRF rendimentos apropriados, mas não pagos, antes de 31/12/2025, o que caracteriza aplicação retroativa de norma tributária, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tal situação pode afetar negativamente investidores que adquiriram títulos e valores mobiliários sob regras anteriores, violando a segurança jurídica e a confiança legítima do contribuinte.

A proposta de nova redação para o § 8º do art. 5º, inspirada no § 4º do art. 41 da própria MPV, deixa claro que títulos e valores mobiliários emitidos e integralizados até 31/12/2025 permanecerão sob as regras anteriores, inclusive se alienados em mercado secundário até essa data.

A alteração do § 7º visa explicitar que apenas os rendimentos efetivamente pagos ou creditados até 31/12/2025 estarão sujeitos à regra vigente até então, afastando dúvidas interpretativas.



Essas alterações asseguram respeito ao princípio da irretroatividade tributária, promovem segurança jurídica e evitam potenciais litígios, contribuindo para um ambiente de negócios mais estável e previsível.

Diante do exposto, propõe-se a adequação dos §§ 7º e 8º do art. 5º e do § 4º do art. 41 da MP 1.303/2025, com o objetivo de assegurar a segurança jurídica, a previsibilidade normativa e a observância ao princípio constitucional da irretroatividade tributária. Para isso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8979137728>